

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2025**

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pela empresa **CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.261.051/0001-17, por intermédio de seu representante legal o Sr. EDMILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 061.739.330 IFP/RJ e do CPF nº 757.869.237-20, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Processo Administrativo 012/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra especializada (hora-homem), a fim de atender as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

### **1. ADMISSIBILIDADE**

1.1. A Lei Federal no 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Sendo assim, como o pedido de impugnação foi recebido no dia 18 de agosto de 2025 e a realização do certame está marcada para o dia 01 de setembro de 2025, o pedido é TEMPESTIVO.

### **2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

2.1. A empresa ora Impugnante alega, em suma, que

esta modalidade de contratação caracteriza-se pela administração e fornecimento de pessoal, onde a contratada se responsabiliza por todos os encargos e aspectos gerenciais da mão de obra (recrutamento, seleção, treinamento, folha de pagamento, encargos sociais e trabalhistas, substituição de pessoal, etc.), para que os profissionais desempenhem as

atividades fins nas dependências da contratante. A essência do serviço licitado, portanto, não é a execução direta de uma obra ou de um serviço especializado por parte da empresa com sua própria estrutura operacional e corpo técnico "fixo" para tal fim, mas sim a capacidade de gerenciar e disponibilizar pessoas qualificadas para realizar diversas funções.

2.2. Ao final, a empresa ora Impugnante requer,

1. A retificação do edital,

A reformulação deve estabelecer que a comprovação da qualificação técnico operacional seja focada na capacidade da licitante em gerir e administrar contratos de cessão de mão de obra de similar natureza e porte, demonstrando sua aptidão em aspectos como gestão de pessoal, cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, e gestão de contratos, sem a necessidade de atestados que comprovem a execução de cada tipo de serviço específico (função) a ser desempenhado pelos profissionais terceirizados.

2.3. É o breve relatório.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e demais princípios que regem a administração pública.

3.2. Além disso, a "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", conforme a Súmula 473 do STF.

3.3. Primeiramente, a empresa ora impugnante questiona a necessidade de apresentar comprovação da qualificação voltada a execução dos serviços, alegando que a mesma deve ser focada na gestão de mão de obra e recursos humanos, item 8.18.1 e 8.18.3 do Edital.

3.4. A empresa alega que "a reformulação deve estabelecer que a comprovação da qualificação técnico operacional seja focada na capacidade da licitante em gerir e administrar contratos de cessão de mão de obra de **similar natureza e porte**". (grifei).

3.5. Contudo, o Edital já trata desse assunto de maneira clara como se pode observar abaixo no item 8.18.1 baseando-se no Acórdão do TCU 553/2016-Plenário.

8.18.1. Qualificação Técnico-Operacional: apresentar um(a) ou mais certidões ou atestados, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha **gerido** no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância (item 8.18.3) dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que demonstrem capacidade operacional na **gestão de mão de obra, similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, conforme entendimento do TCU, Acórdão 553/2016-Plenário.

3.6. Ao final, requer que seja exigido “comprovação demonstrando sua aptidão em aspectos como gestão de pessoal, cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, e gestão de contratos”.

3.7. Entretanto o Edital prevê no item 8.16 a comprovação da REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA por parte da empresa licitante, no qual são exigidos documentos comprobatórios de regularidade fiscal como as Certidões Negativas de Débito perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal e também é exigido Comprovação de Regularidade trabalhista, conforme demonstra-se abaixo,

8.16.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.16.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

3.8. Visto que são exigidos documentos que comprovem regularidade fiscal, social e trabalhista das empresas licitantes e que as mesmas devem provar que detém de capacidade operacional de gerir mão de obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, entende-se que a mesma já está provando dessa forma sua aptidão no cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, assim como requer a impugnante.

3.9. Sendo assim, nesse sentido, a Pregoeira, juntamente com sua Equipe de Apoio entendem que, conforme exposto acima, os pedidos da empresa impugnante já estão contemplados de forma clara no Edital.

#### **4. DECISÃO**

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e eficiência, visando garantir, a todos os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO** aos pedidos requeridos na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: <https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 21 de agosto de 2025.

**ISABELA DE SOUZA CASSA**

**Pregoeira**

**BRENDON RIBEIRO VIANA**

**Membro da Equipe de Apoio**

**CASCIANO RODRIGUES FILHO**

**Membro da Equipe de Apoio**